



*Ementas, por assunto, de decisões selecionadas do TRE/SE proferidas em novembro de 2020.

*Arquivo modificado em 21/06/2021

SUMÁRIO

1) CONDUTA VEDADA

– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600409-76.2020.6.25.0015 – Condutas vedadas a agentes públicos – publicidade institucional – pandemia da COVID-19 – possibilidade de exceção circunstancial -publicidade restrita ao caráter exclusivamente educativo e informativo do combate à pandemia.....9

2) CRIME ELEITORAL

– Acórdão no Habeas Corpus 0600452-58.2020.6.25.0000 – Prisão em flagrante – conversão em preventiva – indícios de autoria e prova da materialidade – fixação de prazo para conclusão do inquérito.....9/10

3) FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600114-97.2020.6.25.0028 – Filiação partidária – lista especial – impossibilidade de processamento no sistema – possibilidade de provar a filiação por outros meios – ausência de comprovação.....10/11
- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600488-88.2020.6.25.0004 – Filiação partidária - pedido de inclusão do nome de eleitor na lista de filiados – ausência de comprovação da filiação, desídia ou da má-fé do partido político.....11/12
- Acórdão na Ação de Justificação de Desfiliação Partidária/Perda de Cargo Eletivo 0600285-41.2020.6.25.0000 – Desfiliação partidária – condição de suplente antes da abertura da vaga decorrente de óbito – migração para partido diverso – infidelidade – grave discriminação pessoal – improcedência do pedido de perda do cargo de vereador.....12

4) PESQUISA ELEITORAL

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600034-36.2020.6.25.0028 – Pesquisa eleitoral – ausência de irregularidades - procedência do pedido para afastar a multa aplicada pelo Juízo sentenciante.....13
- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600259-25.2020.5.25.0006 – Pesquisa eleitoral – configuração de enquete – não aplicação de multa.....13/14
- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600736-70.2020.6.25.0031 – Pesquisa eleitoral – ausência de interesse processual superveniente – perecimento do objeto.....14

5) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

- Acórdão no Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas 0600323-53.2020.6.25.0000 – Requerimento de regularização de omissão de prestação de contas – não adequação do pedido à norma regente – indeferimento.....16

6) PROPAGANDA ELEITORAL

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600139-16.2020.6.25.0027 – Representação – direito de resposta – críticas acobertadas pela liberdade de expressão.....16/17

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600107-11.2020.6.25.0027 – Representação – propaganda eleitoral antecipada – não caracterização – gestor municipal mencionando ações desenvolvidas – possibilidade.....17/18

- Acórdão no Mandado de Segurança 0600356-43.2020.6.25.0000 – Pessoa com direitos políticos suspensos – participação em atos de campanha de terceiros – possibilidade – livre manifestação de pensamento e liberdade de consciência.....18/19

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600121-92.2020.6.25.0027 – Propaganda eleitoral negativa – ofensa a honra de terceiros – inexistência – direito de liberdade de expressão – crítica de natureza política.....19

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600211-36.2020.6.25.0016 – Representação - suposto descumprimento das normas de vigilância sanitária – pandemia da COVID.....19/20

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600263-08.2020.6.25.0024 – Propaganda eleitoral – carro de som – desrespeito ao comando normativo referente ao distanciamento de 200 metros de prédios públicos – imposição de multa.....20/21

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600218-64.2020.6.25.0004 – Representação – propaganda eleitoral antecipada - não caracterização - whatsapp – divulgação de mensagens – caráter restrito.....21/22

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600206-14.2020.6.25.0016 – Representação – propaganda eleitoral irregular – comício – aglomeração de pessoas – medidas sanitárias impostas pelo Governo do Estado – tutela inibitória concedida – multa fixada em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.....22/23

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600085-62.2020.6.25.0023– Representação - propaganda eleitoral antecipada – não ocorrência de pedido de voto – não caracterização.....23

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600147-23.2020.6.25.0017 – Representação – propaganda eleitoral irregular – fotografia de candidatos no comitê central de campanha – ausência de vedação legal.....24

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600482-81.2020.6.25.0004 – Representação – propaganda eleitoral – evento político temporário – outdoor – exposição de faixas apenas durante o ato de campanha – irregularidades não caracterizadas.....24/25

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600145-23.2020.6.25.0027 – Propaganda Eleitoral – redes sociais – instagram – divulgação de postagens – fatos divulgados em sites de notícias – não transbordamento dos limites legais.....25

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600124-47.2020.6.25.0027 – Representação – propaganda eleitoral negativa – não configuração.....26

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600624-92.2020.6.25.0034 – Representação – propaganda eleitoral – carro de som – distância inferior a 200 metros de prédios públicos – inexistência de limite mínimo de número de veículos para configuração de carreta – prescindível a presença do candidato na carreta.....26/27

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600143-53.2020.6.25.0027 – Propaganda Eleitoral – divulgação na televisão – propaganda não custeada com dinheiro de propaganda institucional.....27/28

7) QUESTÕES PROCESSUAIS

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600261-05.2020.6.25.0035 – Registro de Candidatura – intimação pelo mural eletrônico – regra geral.....28

- Acórdão no Mandado de Segurança 0600441-29.2020.6.25.0000 – Mandado de Segurança – representação por propaganda eleitoral irregular – decisão interlocutória – ausência de teratologia ou manifesta ilegalidade – indeferimento da petição inicial.....29
- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600591-05.2020.6.25.0034 – Requerimento de Registro de Candidatura – notícia de inelegibilidade intempestiva – ilegitimidade do recorrente – ausência de impugnação ao pedido de registro de candidatura – não acolhimento.....29/30
- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600355-22.2020.6.25.0012 – Recurso Eleitoral – pedido de direito de resposta – prazo para interposição de 24 (vinte e quatro) horas – não observância.....30/31
- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600271-30.2020.6.25.0009 – Recurso Eleitoral – propaganda eleitoral – ajuizamento – partido isolado integrante de coligação – ilegitimidade ativa.....31

8) REGISTRO DE CANDIDATURA

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600121-37.2020.6.25.0013 – Requerimento de Registro de Candidatura – ratificação do ato de apresentação do DRAP por legitimado escolhido em convenção – regularização do vício concernente à ausência de legitimidade do subscritor do demonstrativo...32
- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600083-89.2020.6.25.0024– Requerimento de Registro de Candidatura –rejeição de contas – incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 – indeferimento do registro.....32/34
- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600125-47.2020.6.25.0022 – Requerimento de Registro de Candidatura – desincompatibilização - cargo em comissão – afastamento – exoneração – desnecessidade.....34/35
- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600470-37.2020.6.25.0014 – Requerimento de Registro de Candidatura – pretensão candidato condenado por ato doloso de improbidade administrativa que causou dano ao erário com enriquecimento ilícito próprio e de terceiro.....35/36

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600216-22.2020.6.25.0028 – Requerimento de Registro de Candidatura – possibilidade de juntada de documentação com o recurso – ata partidária – vaga remanescente – existência de vaga – equívoco formal – deferimento do pedido de registro de candidatura.....36

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600095-91.2020.6.25.0028 – Requerimento de Registro de Candidatura – condenação criminal transitada em julgado – suspensão dos direitos políticos – ausência de condição de elegibilidade – desprovimento do recurso.....37

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600153-27.2020.6.25.0018 – Requerimento de Registro de Candidatura – ausência de todos os requisitos ensejadores da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/90 – requerimento de registro de candidatura deferido.....37/39

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600096-48.2020.6.25.0005 – Requerimento de Registro de Candidatura – decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União ainda passível de recurso – decisão do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe que apontou falhas meramente formais – ausência de elementos seguros e suficientes para exame conclusivo quanto à causa de inelegibilidade.....39/40

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600230-36.2020.6.25.0018 – Requerimento de Registro de Candidatura – rejeição de contas anuais de candidato por vícios insanáveis considerados atos dolosos de improbidade administrativa – configuração de inelegibilidade.....40/41

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600183-26.2020.6.25.0030 – Requerimento de Registro de Candidatura – causa de inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/90 – contas rejeitas – ação anulatória julgada procedente - decisão do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe anulada – causa superveniente – recurso provido – registro de candidatura deferido.....41/42

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600166-93.2020.6.25.0028 – Requerimento de Registro de Candidatura – inelegibilidade – Ação de Investigação Judicial Eleitoral – abuso de poder econômico – compra de votos - artigo 1º, inciso I, alínea d, da Lei Complementar 64/90 – decisão liminar do

TSE – suspensão dos efeitos do acórdão do TRE/SE – deferimento do pedido de registro de candidatura.....	42/43
– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600310-09.2020.6.25.0015 - Requerimento de Registro de Candidatura – variação nominal – legislação eleitoral – atendimento – deferimento.....	43
– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600122-80.2020.6.25.0026 – Requerimento de Registro de Candidatura – proibição constante no artigo 14, §7º, da Constituição Federal – não aplicável ao caso – deferimento do registro de candidatura.....	43/45
– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600112-48.2020.6.25.0022 – Requerimento de Registro de Candidatura – desincompatibilização – desnecessidade - servidor público – exercício da atividade em município diverso daquele que pretende concorrer.....	45
– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600078-76.2020.6.25.0021 – Requerimento de Registro de Candidatura – ausência de domicílio eleitoral – ausência de condição de elegibilidade - impossibilidade de análise de documentos no requerimento de registro de candidatura.....	46/47
– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600074-18.2020.6.25.0028 – Requerimento de Registro de Candidatura – alfabetização – aferição judicial – habilidade – escrita rudimentar – alfabetização caracterizada.....	47
– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600435-80.2020.6.25.0013 - Requerimento de Registro de Candidatura – deferimento de DRAP – ausência de irregularidade no RRC – deferimento do requerimento.....	47/48
– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600567-74.2020.6.25.0034 – Requerimento de Registro de Candidatura –apresentação de contas de campanha – extemporaneidade – ausência de quitação eleitoral – ausência de condição de elegibilidade.....	48/49
– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600064-77.2020.6.25.0026 – Requerimento de Registro de Candidatura – rejeição de contas – entidade privada - legalidade estrita – ausência do requisito do exercício de cargo ou função pública – registro de candidatura deferido.....	49/50

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600065-53.2020.6.25.0029 – Requerimento de Registro de Candidatura – suspensão dos direitos políticos - ausência de filiação partidária – indeferimento do pedido.....50

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600198-73.2020.6.25.0004 – Requerimento de Registro de Candidatura – ausência de prova idônea para comprovar filiação partidária – indeferimento.....51

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600234-94.2020.6.25.0011– Requerimento de Registro de Candidatura – rejeição de contas pelo Tribunal de Contas da União – decisão da Justiça Federal não considerando ato doloso de improbidade administrativa – deferimento do registro.....51/52

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600375-04.2020.6.25.0015 – Requerimento de Registro de Candidatura – rejeição de contas e condenação criminal aptas a caracterizar a inelegibilidade – indeferimento do requerimento de registro de candidatura.....53/54

1) CONDUTA VEDADA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, "b", e VII, DA LEI Nº 9.504/97. PANDEMIA DA COVID-19. GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXCEÇÃO CIRCUNSTANCIAL. PUBLICIDADE RESTRITA AO CARÁTER EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVO E INFORMATIVO DO COMBATE À PANDEMIA, SEM PROMOÇÃO PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO.

1. Em se tratando de divulgação no Instagram oficial da Prefeitura Municipal de Brejo Grande, é presumível que o gestor municipal dela tenha conhecimento, ainda que as veiculações sejam realizadas por terceiros.

2. Ressalte-se que o permissivo da emenda constitucional deve ostentar caráter exclusivamente educativo e informativo quanto ao enfrentamento dos males do Coronavírus, durante o estado de pandemia, nos 3 (três) meses que antecedem as eleições 2020.

3. Verificando o caso em tela, entendo não assistir razão ao insurgente, porquanto as mensagens veiculadas restringem-se a informar sobre curso decorrente desse período de pandemia. Ainda que não se tenha consignado o termo "pandemia" "COVID" e outros, é cediço que as aulas virtuais no momento atual, em sua maior parte, são decorrentes de tal problema.

(Recurso Eleitoral 0600409-76.2020.6.25.0015, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 12/11/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/11/2020).

2) CRIME ELEITORAL

HABEAS CORPUS. ANÁLISE CONJUNTA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO JUDICIAL PARA ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO.

1. Denúncia anônima de prática de coação eleitoral (art. 301, CE) que resulta em abordagem policial confirmatória da linha investigativa, prisão em flagrante com indícios de atividade penalmente ilícita em associação armada, com apreensão de arma de fogo e petrechos destinados à prática criminosa.
2. Complexidade da investigação que justifica ultrapassar o prazo de 10 (dez) dias para encerramento do inquérito, sem prejuízo de fixação judicial do prazo de 30 (trinta) dias.
3. Ordem parcialmente deferida.

(Habeas Corpus 0600452-58.2020.6.25.0000, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 14/11/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/11/2020).

3) FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. LISTA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NO SISTEMA NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DE DIREITO. POSSIBILIDADE DE PROVA DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO (SÚMULA 20, TSE). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A teor do art.19, caput, da Lei 9.096/95, “na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos”.
2. A comunicação à Justiça Eleitoral é obrigação do eleitor filiado e uma forma de garantir que os atos dos partidos a esse respeito não impliquem em prejuízo aos seus filiados, por desídia ou má - fé no caso em que a agremiação deixar de incluir o nome daquele que se inscreveu como filiado.
3. A adequada e tempestiva submissão das relações de filiados pelo sistema eletrônico serão de inteira responsabilidade do órgão partidário.

4. A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça eleitoral, nos termos do art.19, da Lei nº 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública. Sumula 20 do TSE

5. A documentação produzida pela própria parte não se reveste de fé pública. Sendo assim, os documentos apresentados pelo recorrente “ficha de filiação partidária e conversas de Whatsapp” não são aptos a demonstrar o dia da filiação do recorrente.

6. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 0600114-97.2020.6.25.0028, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 11/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 11/11/2020).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE INCLUSÃO DO NOME DO ELEITOR NA LISTA DE FILIADOS. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. CONDIÇÃO DE FILIADO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESÍDIA OU MÁ-FÉ DO PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos da súmula nº 20 do TSE, “a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública”.

2. Ficha de filiação partidária e declaração do presidente do partido político são documentos produzidos unilateralmente que, por não se revestirem de fé pública, são inaptos a comprovar a filiação partidária. Precedentes.

3. A Ata notarial cujo conteúdo não demonstra a remessa e recepção dos documentos para filiação, nem a efetiva atuação do recorrente, faz prova apenas da declaração e não do fato declarado.

4. Na espécie, não comprovada documentalmente a efetiva ocorrência da filiação partidária, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido de inclusão do nome do eleitor no rol de filiados à agremiação pretendida.

5. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600488-88.2020.6.25.0004, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 13/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 13/11/2020).

PETIÇÃO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA NA CONDIÇÃO DE SUPLENTE ANTES DA ABERTURA DA VAGA DECORRENTE DE ÓBITO. MIGRAÇÃO DO PDT PARA O CIDADANIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/07. INFIDELIDADE. ALTERAÇÃO CONSIDERÁVEL DA ATUAÇÃO PARTIDÁRIA COM FILIAÇÃO DE ADVERSÁRIO MAJORITÁRIO APÓS AS ELEIÇÕES. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE PERDA DO CARGO DE VEREADOR.

1. Na configuração da infidelidade partidária é relevante considerar a condição de suplente à época da desfiliação, especialmente quando o óbito é fato gerador da vaga e ocorre de modo repentino e após tempo considerável.

2. A filiação de adversário político no pleito majoritário municipal imediatamente anterior aponta para existência de justa causa na migração partidária na perspectiva da mudança substancial ou do desvio reiterado do programa.

3. Contexto probatório que indica isolamento político do filiado, expressando clara e grave discriminação política pessoal.

4. Improcedência do pedido.

(Ação de Justificação de Desfiliação Partidária/Perda de Cargo Eletivo 0600285-41.2020.6.25.0000, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 25/11/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 27/11/2020).

4) PESQUISA ELEITORAL

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA. COMPLEMENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. ORIGEM DOS RECURSOS FINANCEIROS APLICADOS. DETALHAMENTO DA ÁREA EM QUE FOI REALIZADA A PESQUISA ELEITORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Quando a pesquisa é contratada pela própria empresa que a realiza, a não emissão da correspondente nota fiscal não se traduz em irregularidade. Precedentes.
2. O caso sob exame revela que foram apresentadas as informações previstas no art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, o que comprova a regularidade do registro da pesquisa eleitoral impugnada.
3. Recurso conhecido e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, afastar a multa imposta ao recorrente, bem como a proibição de divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob nº SE- 02406/2020.

(Recurso Eleitoral 0600034-36.2020.6.25.0028, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 03/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 03/11/2020).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MARGENS DE ERRO, ÍNDICES OU INTENÇÕES DE VOTOS E ALUSÃO AO INSTITUTO RESPONSÁVEL PELO LEVANTAMENTO. CONFIGURAÇÃO DE MERA ENQUETE. DESCABIMENTO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no tribunal eleitoral ao qual compete fazer o registro dos

candidatos, até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º).

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, para que seja caracterizada pesquisa eleitoral, é necessária a indicação, dentro do rigor técnico-científico que a define, de percentuais, margem de erro, índices ou intenções de votos e alusão ao instituto responsável pelo levantamento.

3. Mera configuração de enquete, que não acarreta a incidência de multa

4. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 0600259-25.2020.5.25.0006, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 11/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 11/11/2020).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. ESTRATIFICAÇÃO. NÍVEL ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA. DIVULGAÇÃO. NÃO AUTORIZADA. RECURSO INTERPOSTO PARA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE. PERECIMENTO DO OBJETO.

1. Constatado o desaparecimento do requisito do interesse recursal, com a ocorrência do pleito eleitoral, vez que nenhuma utilidade terá o provimento de reforma da decisão acerca de divulgação da pesquisa, resta prejudicada análise do mérito do apelo.

2. Na espécie, ausente qualquer outra disposição na sentença, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

(Recurso Eleitoral 0600736-70.2020.6.25.0031, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 19/11/2020, publicação no Mural da Secretaria/Cartório do TRE/SE de 20/11/2020).

5) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2018. CARGO DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS CONTAS. NÃO ADEQUAÇÃO DO PEDIDO À NORMA REGENTE. INDEFERIMENTO.

1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula 42/TSE).

2. Embora a nova prestação de contas tenha por objetivo regularizar o cadastro eleitoral, ela será submetida a exame técnico para verificar eventual existência de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário.

3. Na hipótese, realizado o exame técnico da documentação acostada pela requerente, constatou-se a ausência de elementos que possibilitem a análise técnica preconizada no art. 83 da Resolução TSE 23.553/2017.

4. Indeferimento do pedido de regularização da situação cadastral da requerente, permanecendo as sanções impostas em virtude da declaração das contas da campanha eleitoral de 2018 como não prestadas.

(Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas 0600323-53.2020.6.25.0000, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 25/11/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 27/11/2020).

6) PROPAGANDA ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DIREITO DE RESPOSTA. CRÍTICAS ACOBERTADAS PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O regime democrático pressupõe a existência de ampla liberdade de manifestação, bem assim a possibilidade de se fiscalizar e criticar a gestão dos detentores de mandato eletivo. Assim, os gestores da coisa pública estão sujeitos a críticas sem que daí possa automaticamente ser extraído o intuito difamatório de quem as formula.

2. A livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) - destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que “não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública”.

3. In casu, não se verifica propaganda eleitoral negativa, haja vista que as asserções proferidas em nada ultrapassaram os limites admitidos para expressão da liberdade de imprensa. Ademais, não constam expressões alvitantes, difamatórias capazes de atingir direitos da personalidade do representante.

4. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600139-16.2020.6.25.0027, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 03/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 03/11/2020).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. GESTOR MUNICIPAL. MENÇÃO ÀS AÇÕES DESENVOLVIDAS. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretense candidato ou em seu benefício antes do dia previsto no artigo 1.º da Emenda Constitucional n. 107, de 2 de julho de 2020.

2. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada é necessária a constatação de três requisitos a serem preenchidos: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o período oficial de propaganda; c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente do TSE (Agravo de Instrumento nº 0600091-24, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE, em 05.02.2020).

3. Na espécie, ausente pedido explícito de voto, mesmo subliminarmente, mas tão somente mera menção às ações políticas desenvolvidas enquanto gestor municipal, não há que se falar em propaganda eleitoral extemporânea.

4. Conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedente a representação.

(Recurso Eleitoral 0600107-11.2020.6.25.0027, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 06/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 06/11/2020).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PESSOA COM OS DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. MATERIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL. TERCEIROS. POSSIBILIDADE. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. É certo que a suspensão dos direitos políticos atinge diversos aspectos da vida do indivíduo, como exemplo: impossibilidade de alistar-se como eleitor; de habilitar-se como candidato para cargos eletivos; de ser nomeados para certos cargos públicos; participar de sufrágios, votar em eleições, plebiscitos e referendos; filiar-se a partido político, entre outros. Entretanto, não pode a suspensão dos direitos políticos atingir o direito do indivíduo de fazer parte do debate de ideias.

2. No apanhado da legislação eleitoral, inexistente qualquer vedação à participação do cidadão, apenas com a suspensão de direitos políticos, em atividades de cunho partidário e atos de campanhas eleitorais de terceiros.

3. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

4. Reconhecimento da perda do objeto do Mandado de Segurança 0600356-43.2020.6.25.0000, ao tempo em que a extingo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

(Mandado de Segurança 0600356-43.2020.6.25.0000, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 11/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 13/11/2020 e no Mural da Secretaria/Cartório de 17/11/2020).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. OFENSA À HONRA DE TERCEIROS. INEXISTÊNCIA. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CRÍTICA DE NATUREZA POLÍTICA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A Resolução TSE nº 23.610/2019, ao mesmo tempo em que assegura a propaganda eleitoral, estabelece em diversas passagens a necessidade de se respeitar a esfera jurídica da personalidade de terceiros, proibindo-se manifestações ofensivas que desbordem dos limites da liberdade de expressão.

2. Quando o enfoque é o cidadão eleitor, como protagonista do processo eleitoral e verdadeiro detentor do poder democrático, não devem ser, a princípio, impostas limitações senão aquelas referentes à honra dos demais eleitores, dos próprios candidatos, dos Partidos Políticos e as relativas à veracidade das informações divulgadas (REspe nº 29-49, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.8.2014).

3. É consabido que a crítica, ainda que exacerbada, áspera ou em tom jocoso, faz parte do discurso empregado no processo eleitoral e, sem sombra de dúvida, integra o universo do enfrentamento plural de ideias, comum à dialética do regime democrático.

4. Conhecimento e improvido.

(Recurso Eleitoral 0600121-92.2020.6.25.0027, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 14/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 14/11/2020).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROCESSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PANDEMIA DA COVID-19. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EVENTOS QUE DESRESPEITEM AS NORMAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. TUTELA DEFERIDA. PORTARIA CONJUNTA TRE-SE 20/2020. PORTARIA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE Nº 243/2020. RESPEITO ÀS NORMAS SANITÁRIAS PRESERVADOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia" (art.39, da Lei nº 9.504/97), ressalvando-se, tão-somente, que, excepcionalmente neste ano, em razão da pandemia do COVID-19, os atos de campanha eleitoral devem obedecer as recomendações sanitárias da Portaria da Secretaria de Estado da Saúde nº 243/2020, acolhidas por esta Corte Eleitoral através da já citada Portaria Conjunta nº 20/2020.

2. A realização de carreatas é ato de campanha lícita, a violação apresentada pelo requerente, a princípio, e da legislação ordinária. Não há que se falar ainda em fomento à desigualdade entre os concorrentes, já que a norma há de ser observada por todos, recaindo as sanções, indistintamente, a quem as não obedecer.

3. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 0600211-36.2020.6.25.0016, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 18/11/2020, publicação no Mural da Secretaria/Cartório do TRE/SE de 18/11/2020).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. CARRO DE SOM. DISTÂNCIA INFERIOR A 200 METROS DE PRÉDIOS PÚBLICOS. PROIBIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ORDEM JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A norma regente veda a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 metros: I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; II - dos hospitais e casas de saúde; III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento. (art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/1997).

2. O art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/97 não prevê aplicação de multa específica para os responsáveis pela veiculação de propaganda em desacordo com a regra ali contida. No entanto, a jurisprudência tem admitido a aplicação da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições nos casos em que, realizada a notificação para cessar a propaganda, a conduta é reiterada., bem como a aplicação das astreintes do Código de Processo Civil.

3. A imposição de sanção pecuniária tem lugar diante de demonstração do descumprimento pelos representados de medida proibitiva da conduta. Com isso, imperioso é a manutenção da multa imposta.

4. Improvimento do recurso

(Recurso Eleitoral 0600263-08.2020.6.25.0024, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 18/11/2020, publicação no Mural da Secretaria/Cartório do TRE/SE de 18/11/2020).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REDES SOCIAIS. WHATSAPP. DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS. CARÁTER RESTRITO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretense candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 1.º da Emenda Constitucional n. 107, de 2 de julho de 2020.

2. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada é necessária a constatação de três requisitos a serem preenchidos: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o período oficial de propaganda; c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente do TSE (Agravo de Instrumento nº 0600091-24, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE, em 05.02.2020).

3. Publicada mensagem no WhatsApp, resta desnaturado, em princípio, o caráter propagandista da publicação, devido ao ambiente fechado e restrito do aplicativo, devendo, pois, ser assegurado o direito à liberdade de expressão.

4. Conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600218-64.2020.6.25.0004, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 18/11/2020, publicação no Mural da Secretaria/Cartório do TRE/SE de 25/11/2020).

ELEIÇÕES 2020. DOIS RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COMÍCIO. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. MEDIDAS SANITÁRIAS IMPOSTAS PELO GOVERNO DO ESTADO. COMBATE À DISSEMINAÇÃO DO CONTÁGIO DA COVID-19. INFRINGÊNCIA À NORMA LEGAL. TUTELA INIBITÓRIA. CONCESSÃO. MULTA FIXADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. A Justiça Eleitoral pode, excepcionalmente, fiscalizar e, se for o caso, proibir, atos de propaganda eleitoral, se houver desrespeito a pareceres técnico-sanitários emitidos por autoridades sanitárias federais e estaduais, nos termos do artigo 1º, § 3º, VI, da Emenda Constitucional 107/2020.

2. Nesse estado de excepcionalidade, em que se busca a efetivação de medidas para enfrentar a disseminação do contágio da COVID-19, a Secretaria de Estado da Saúde expediu a Portaria nº 243/2020, que proíbe eventos eleitorais ocasionadores de aglomeração de pessoas, como comícios, caminhadas e passeatas (artigo 5º, II).

3. O candidato realizou ato político de campanha sem os cuidados exigidos pelas normas sanitárias de prevenção, na medida em que fez discurso cercado de pessoas, sem manter o distanciamento necessário e sem uso de qualquer equipamento de proteção, infringindo o artigo 243, VIII, do Código Eleitoral.

4. Tutela inibitória concedida na sentença fixando-se multa, como forma de coerção indireta, no caso de descumprimento da medida.

5. Multa fixada de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

6. Conhecimento e improvidamento dos recursos.,

(Recurso Eleitoral 0600206-14.2020.6.25.0016, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 13/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 13/11/2020).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO: PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA. PEDIDO DE VOTO. NÃO OCORRÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. É cediço que o dever de fundamentação das decisões judiciais exige apenas que o juiz decline as razões que reputar necessárias e suficientes à formação do seu convencimento, prescindindo, pois, que se proceda à extensa fundamentação, posto que a motivação, ainda que sucinta, afigura-se decisão fundamentada.

2. De acordo com a Emenda Constitucional n 107, de 02/07/2020, a propaganda eleitoral somente é permitida após 26 de setembro de 2020 (art. 1º, § 1º, inciso IV, da EC 107/2020).

3. O caso sob exame não revela pedido explícito, sugerido, denotado, pressuposto, indireto ou subentendido de voto.

4. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação sociais, inclusive internet (art. 36-A, da Lei 9.504/97).

5. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600085-62.2020.6.25.0023, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 19/11/2020, publicação no Mural da Secretaria/Cartório do TRE/SE de 25/11/2020).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FOTOGRAFIA. CANDIDATO. COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a de 4m² (quatro metros quadrados).

2. Analisando a propaganda impugnada, realizada mediante afixação de fotografia das candidatas, ora recorridas, no comitê central de campanha, observa-se que não há descumprimento do comando normativo, uma vez que se a Resolução TSE pretendesse vedar o uso de fotografias de candidato no comitê de campanha, o teria feito expressamente, mas não o fez, limitando-se apenas em relação ao tamanho de 4m², sem efeito de outdoor.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600147-23.2020.6.25.0017, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 19/11/2020, publicação no Mural da Secretaria/Cartório do TRE/SE de 25/11/2020).

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. EVENTO POLÍTICO TEMPORÁRIO. OUTDOOR. ART. 39, § 8º, DA LEI 9.504/97. EXPOSIÇÃO DE FAIXAS APENAS DURANTE O ATO DE CAMPANHA. CANDIDATO. DIREITO À REALIZAÇÃO DO EVENTO POLÍTICO. MITIGAÇÃO DAS REGRAS RESTRITIVAS À PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULARIDADES NÃO CARACTERIZADAS.

1. A colocação de placas e faixas em comício, até mesmo telões para sua retransmissão, como defende a doutrina, faz parte desse tipo de manifestação política, servindo para colocar o candidato

evidência, expondo suas ideias e propostas, de modo que a afixação da faixa, como ocorreu na espécie, inobstante ostentar, visivelmente, dimensão e impacto visual, não conflita com a norma de regência da matéria, em razão da temporaneidade do mencionado evento.

2. Assegurado o direito à realização dos atos público de campanha, desde que respeitadas às restrições sanitárias em decorrência da pandemia da COVID-19, as regras restritivas da propaganda eleitoral sofrem equivalente mitigação. Assim, a vedação do uso de faixa em tais eventos, ainda que ostentem tamanho acima do permitido, inviabilizaria a realização desse tipo de manifestação política, em afronta ao direito de reunião previsto na Constituição Federal.

3. Provimento dos recursos, para reformar a sentença de 1º grau e julgar improcedente a representação.

(Recurso Eleitoral 0600482-81.2020.6.25.0004, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 18/11/2020, publicação no Mural da Secretaria/Cartório do TRE/SE de 18/11/2020).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REDES SOCIAIS. INSTAGRAM. DIVULGAÇÃO DE POSTAGENS. DESQUALIFICAÇÃO DE OPOSITOR POLÍTICO. EXPRESSÕES INJURIOSAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. FATOS DIVULGADOS EM SITES DE NOTÍCIA. DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE MANIFESTAÇÃO. NÃO TRANSBORDAMENTO DOS LIMITES LEGAIS. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Não é permitida propaganda eleitoral com expressões injuriosas, tendentes a ferir a honra e a imagem de opositor político, consoante o artigo 243, IX, do Código Eleitoral.

2. O direito à liberdade de pensamento e de expressão, exercido nos limites legalmente permitidos, não configura irregularidade, vez que não atinge a esfera de direitos de outrem.

3. Na espécie, não configurada a existência de expressões que maculem a imagem do candidato oponente, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

4. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600145-23.2020.6.25.0027, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 19/11/2020, publicação no Mural da Secretaria/Cartório do TRE/SE de 20/11/2020).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR: LITISPENDÊNCIA. PEDIDOS DISTINTOS. ACOLHIMENTO. TEORIA DA CAUSA MADURA. JULGAMENTO DO MÉRITO: PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. INTERNET. REDE SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL.

1. Acolhida a preliminar de ausência de litispendência, posto que, inobstante idênticas as partes e a causa de pedir, pede-se na Representação nº 0600122-77 a exclusão da publicidade impugnada e a concessão de direito de resposta, enquanto na presente Representação o pedido cinge-se ao reconhecimento de propaganda negativa com aplicação de multa.

2. A teor do art. 1.013, § 3º, inc. I, do CPC, cabível à espécie a aplicação do princípio da causa madura, para que este Tribunal anule a sentença de primeiro grau e julgue a alegada prática de propaganda eleitoral negativa, por encontrar esta representação em condições de imediato julgamento.

3. Na espécie, ao aferir o conteúdo da propaganda eleitoral fustigada, não se vislumbra qualquer elemento capaz de imputar ao candidato Edvaldo Nogueira Filho fatos sabidamente inverídicos e ofensivos a sua reputação. Isso porque o caso concreto revela críticas à gestão municipal do recorrente, situadas dentro dos limites referentes aos direitos à livre manifestação do pensamento e à liberdade de expressão.

4. Provimento parcial do recurso, para reconhecer a inexistência de litispendência e julgar improcedente os pedidos formulados na petição inicial.

(Recurso Eleitoral 0600124-47.2020.6.25.0027, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 24/11/2020, publicação no Mural da Secretaria/Cartório do TRE/SE de 25/11/2020).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. CARRO DE SOM. DISTÂNCIA INFERIOR A 200 METROS DE PRÉDIOS PÚBLICOS. PROIBIÇÃO USO CARRO DE SOM DE MANEIRA ISOLADA. NÃO HÁ LIMITE MÍNIMO DE NÚMERO DE VEÍCULOS PARA CONFIGURAÇÃO DE CARREATA. PRESCINDÍVEL PRESENÇA DO CANDIDATO NA CARREATA. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A norma regente veda a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 metros: I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; II - dos hospitais e casas de saúde; III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento. (art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/1997).

2. Diante da pandemia do COVID 19, estão proibidos eventos que ocasionem aglomerações de pessoas, como comícios, caminhadas e passeatas, restando evidenciado que o carro de som somente pode ser utilizado em carreatas, e desde que observados os protocolos da Portaria nº243/2020, da Secretaria de Estado da Saúde.

3. O art.15, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 veda a circulação de carros-de-som, salvo “em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80 dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo”.

4. Improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600624-92.2020.6.25.0034, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 24/11/2020, publicação no Mural da Secretaria/Cartório do TRE/SE de 25/11/2020).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA NA TELEVISÃO. PROPAGANDA NÃO CUSTEADA COM DINHEIRO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A "propaganda institucional deve ser realizada para divulgar de forma honesta, verídica e objetiva atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da Administração Pública, sempre se tendo em vista a transparência da gestão estatal e o dever de bem informar a população. Deve ostentar caráter educativo, informativo e de orientação social. Ademais, há mister seja custeada com recursos públicos e autorizada por agente estatal. Fora desses marcos, não há que se falar em propaganda ou publicidade institucional" (Gomes, José Jairo Direito eleitoral / José Jairo Gomes 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020 - pg. 794) que.

2. A propaganda pessoal divulgada, a princípio, não foi custeada com dinheiro público, de maneira que não se trata de propaganda institucional.

3. Pelo conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600143-53.2020.6.25.0027, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 25/11/2020, publicação no Mural da Secretaria/Cartório do TRE/SE de 25/11/2020).

7) QUESTÕES PROCESSUAIS

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INTIMAÇÃO. MURAL ELETRÔNICO. REGRA GERAL. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA NÃO VERIFICADA. ART. 38 DA RES. TSE Nº 23.609/2019. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do art. 38 da Res. TSE nº 23.609/2019, é o mural eletrônico o meio através do qual, como regra, deverão ser realizadas as intimações no período compreendido entre 26 de setembro a 18 dezembro de 2020.

2. A mera indicação do endereço eletrônico não torna este meio de comunicação obrigatório, mas sim subsidiário, cabível somente na hipótese de impossibilidade técnica do mural eletrônico, o que não ocorreu na espécie.

3. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 0600261-05.2020.6.25.0035, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 05/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 05/11/2020).

ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. NÃO CABIMENTO. ART. 18, § 1º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECORRÍVEL POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. SÚMULA 22 DO TSE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 10, DA LEI Nº 12.016/2009. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O art. 18, § 1º, da Res. TSE nº 23.608/2019 é cristalino ao dispor que o representado deverá se valer do pedido de reconsideração em face da decisão interlocutória desfavorável.

2. Recorribilidade diferida para o momento de interposição do recurso contra a sentença final.

3. “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais” (súmula 22 do TSE).

4. Ausente teratologia ou ilegalidade manifesta na decisão impugnada, impõe-se o indeferimento da petição inicial, não sendo o *mandamus* sucedâneo recursal.

5. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 10, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, I, do CPC/2015.

(Mandado de Segurança 0600441-29.2020.6.25.0000, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 06/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 09/11/2020).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. INTEMPESTIVA. SENTENÇA PELO NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE. SÚMULA Nº 11/TSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de recurso eleitoral em que se discute sentença de deferimento do registro de candidatura de pretensão candidato ao cargo de Vereador nas Eleições 2020.

2. Malgrado os candidatos, os partidos e as coligações figurem entre os legitimados para recorrer das decisões finais prolatadas nos feitos que versam sobre registro de candidatura, na hipótese de não terem formalizado impugnação ao requerimento de registro, tais entes não detêm legitimidade para recorrer da decisão que deferiu a candidatura, exceto se o recurso versar sobre matéria constitucional, nos termos do art. 57 da Resolução TSE nº 23.609/2019 e do Enunciado de Súmula TSE nº 11. Precedentes: Recurso Especial Eleitoral nº 15828, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 23/06/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 42819, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 27/04/2018; Recurso Especial Eleitoral nº 23547, rel. Min. Rosa Weber, DJE 13/12/2017, Página 26; Recurso Especial Eleitoral nº 8670, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 18/04/2018.

3. No caso em apreço, não se tratando de recurso no qual se ventile matéria constitucional e não tendo o recorrente impugnado o pedido de registro de candidatura do recorrido, dada a impugnação não ter sido conhecida devido a sua intempestividade pelo juízo de primeiro grau, resta patente a sua ilegitimidade para interpor o presente apelo, razão pela qual é forçoso o reconhecimento da sua ilegitimidade recursal, para não conhecer do recurso interposto (art. 932, III, do CPC).

4. Não conhecimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600591-05.2020.6.25.0034, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 09/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 09/11/2020).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. RECURSO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. 24 (VINTE E QUATRO) HORAS. NÃO OBSERVÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A legislação eleitoral garante o direito de resposta nos termos do disposto nos artigos 57-D, caput, e 58, caput, da Lei nº 9.504/97 e 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

2. Por sua vez, os artigos 58, §5º, da Lei das Eleições e 37, caput, da Resolução TSE 23.608/2019, o prazo para a interposição de recurso em face de decisões sobre o exercício do direito de resposta é de 24 (vinte e quatro) horas de sua publicação.

3. No caso dos autos, verifica-se que a sentença que analisou o pedido de direito de resposta fora publicada em 27/10/2020 e que o recurso somente fora interposto em 29/10/2020. Destarte, restou intempestivo o apelo, porquanto não ajuizado dentro do prazo legal (24 horas).

4. Não conhecimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600355-22.2020.6.25.0012, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 12/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 12/11/2020 e 13/11/2020).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. AJUIZAMENTO. PARTIDO POLÍTICO ISOLADO INTEGRANTE DE COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONSTATAÇÃO.

1. Partido integrante de coligação não possui legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, podendo apenas questionar a validade da própria coligação que integra, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei 9.504/97.

2. Hipótese em que a representação foi ajuizada isoladamente por partido político integrante de coligação. Prefaciai de ilegitimidade ativa "ad causam" acolhida.

3. Não provimento. Manutenção da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

(Recurso Eleitoral 0600271-30.2020.6.25.0009, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 12/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 12/11/2020 e 13/11/2020).

8) REGISTRO DE CANDIDATURA

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. PARTIDO POLÍTICO. DRAP. SUBSCRIÇÃO POR PESSOA NÃO LEGITIMADA. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. PRELIMINAR. AFASTAMENTO. DRAP. RATIFICAÇÃO POR LEGITIMADO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO. CONVALIDAÇÃO. JUNTADA TARDIAMENTE. REGULARIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. O comparecimento espontâneo da parte supre a falta de intimação, fluindo a partir dessa data o prazo para manifestação nos autos.
2. De acordo com orientação jurisprudencial, enquanto não esgotada a instância ordinária, e mesmo que tenha sido dada anteriormente oportunidade ao requerente para suprir a omissão, admite-se a juntada de documentos, mesmo que tardia.
3. A ratificação do ato de apresentação do DRAP, por legitimado escolhido em convenção, regulariza o vício de falta de legitimidade do subscritor do demonstrativo.
4. Na espécie, regularizada única ocorrência verificada nos autos, impõe-se a reforma da sentença para deferir o pedido de registro do DRAP do partido, considerando-o habilitado a participar do pleito, para o cargo de vereador.
4. Conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600121-37.2020.6.25.0013, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 05/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 05/11/2020)

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. CARGO PROPORCIONAL. CANDIDATO A VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCE. CONTAS RELATIVAS À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO NO TCE/SE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO IRRECORRÍVEL DO ÓRGÃO DE CONTAS. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90, consideram-se inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente".
2. No caso, as irregularidades são gravíssimas, decorrentes de ausência de recolhimento de contribuições patronais, apropriação indébita, IRRF e ISS não repassados à Prefeitura e gastos com pagamento de folha acima do limite legal e excesso de pagamento do subsídio dos vereadores.
3. A Decisão TC-18.567/2014 do TCE/SE, que rejeitou as contas do então Presidente da Câmara de Vereadores daquela municipalidade, relativas aos exercício financeiro 2008, satisfaz o requisito da decisão emanada por órgão competente.
4. A Justiça Eleitoral é incompetente para analisar o mérito do julgamento dos tribunais de contas e também a ela não compete apreciar alegação de vícios formais em processo administrativo instaurado em tribunais de contas.
5. A gravidade das condutas realizadas induzem ao reconhecimento, e confirmação, do especial e deliberado fim de agir do agente público que, utilizando-se do feixe de responsabilidades conferidos em razão da titularidade na gestão daquela casa legislativa, malversou verba pública.
6. Considerando que não há notícias nos autos que a Decisão do TCE/SE, que rejeitou as contas do Presidente da Câmara de Vereadores de São Domingos/SE, relativas ao exercício financeiro de 2008, fora suspenso ou anulado por provimento jurisdicional, tem-se como válido o mesmo.

7. Verificada que a rejeição das contas do candidato, aferidas em razão da titularidade da Câmara Municipal de São Domingos/SE, exercício 2008, fora proferida em 02/10/2014, e que as irregularidades apontadas são insanáveis e consideradas ato doloso de improbidade administrativa, impõe-se a constatação da inelegibilidade.

8. Recurso desprovido. Registro indeferido.

(Recurso Eleitoral 0600083-89.2020.6.25.0024, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 05/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 05/11/2020)

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ELEITORAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. AFASTAMENTO. DEMONSTRADO. EXONERAÇÃO. DESNECESSIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. A desincompatibilização é o afastamento do cargo ocupado pelo pleiteante a mandato eletivo, que pode ocorrer de maneira temporária ou definitiva, em primazia do princípio da igualdade entre os concorrentes no processo eleitoral, evitando, assim, possível utilização de prerrogativas inerentes a certos cargos para influenciar na vontade do eleitor.

2. Consoante jurisprudência sedimentada no TSE, o regramento atinente à desincompatibilização aplicável aos servidores públicos abarca tanto os ocupantes de cargo efetivo quanto os comissionados. Precedentes: AgR-RO nº 92054/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014; AgR-RO nº 100018/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 2.10.2014 e Cta nº 993/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 16.3.2004.

3. De acordo com o art. 1º, inc. II, alínea I, da LC nº 64/90, também o servidor que o cupa cargo em comissão, que pretenda participar do certame eleitoral, deve dele se afastar no prazo de 3 (três) meses antes do pleito.

4. Embora a Súmula 54 do TSE mencione que a desincompatibilização de servidor que possui cargo em comissão pressupõe a sua exoneração, isto não significa dizer que a Administração Pública esteja impedida de, sendo do seu interesse, conceder ao servidor comissionado "licença" para concorrer a cargo eletivo, como ocorreu no presente caso, porquanto revela os autos que a pretensa

candidata, inobstante ocupar cargo comissionado na administração pública municipal, reuniu documentação que, a toda evidência, conduz à conclusão do seu efetivo afastamento do cargo ocupado, dentro do prazo estabelecido pela norma de regência da matéria.

5. Recurso desprovido

(Recurso Eleitoral 0600125-47.2020.6.25.0022, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 05/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 06/11/2020 e no Mural da Secretaria/Cartório de 10/11/2020)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AIRC. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INC. I, ALÍNEA L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REQUISITOS CONFIGURADOS. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. O reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea l, da LC nº 64/90, pressupõe a existência de condenação por decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, suspensão dos direitos políticos, prática de ato doloso de improbidade administrativa, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

2. A despeito do entendimento de que, além das outras condições, bastaria à comprovação da lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, o TSE assentou a compreensão de que "a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da LC nº 64/90 exige a presença simultânea dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; e c) ato doloso de improbidade administrativa que tenha causado, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Precedentes do TSE". (Recurso Especial Eleitoral nº 2838, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 032, Data 14/02/2019, Página 70-71).

3. De acordo com a Súmula 41 do TSE, "Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade".

4. Na hipótese, revelou-se incontroversa a existência de decisão proferida por órgão judicial colegiado, sem notícia de suspensão dos seus efeitos, e de condenação do recorrido Antônio Carlos Santos, pretense candidato ao cargo de prefeito do Município de Divina Pastora/SE, em pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos, restando também demonstrado que o pretense candidato, mediante ato doloso de Improbidade Administrativa, causou dano ao erário com enriquecimento ilícito próprio e de terceiro.

5. Provimento do recurso eleitoral, para reformar a sentença de 1º grau, no sentido de indeferir o pedido de registro de candidatura de Antônio Carlos Santos.

(Recurso Eleitoral 0600470-37.2020.6.25.0014, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, julgamento em 03/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 03/11/2020)

ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE nº 23.609/2019. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE JUNTADA COM O RECURSO. ATA PARTIDÁRIA. VAGA REMANESCENTE. EXISTÊNCIA DE VAGA. POSSIBILIDADE. EQUÍVOCO FORMAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Conforme hodiernamente assentado nesta Corte eleitoral e já sedimentado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é possível a juntada de documentos enquanto não esgotada a instância ordinária em processos de registro de candidatura

2. O artigo 17, parágrafo 7, da Resolução TSE 23.609/2019 deixa certo que "No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput, os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos poderão preencher as vagas remanescentes, requerendo o registro até 30 (trinta) dias antes do pleito".

3. Verifica-se, por oportuno, que o PDT em Poço Redondo tinha a possibilidade de lançar a candidatura de 17 pessoas, sendo que somente havia lançado 10. Destarte há vaga remanescente e sendo a candidata escolhida, conforme ata (ID 5252268), pelo partido que inclusive requereu o seu registro, óbice não há para o deferimento do seu pedido de registro de candidatura.

4. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 0600216-22.2020.6.25.0028, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 03/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 03/11/2020)

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ELEITORAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Na hipótese, restou patente que a pretensa candidata, ora recorrente, tem contra si condenação criminal transitada em julgado, o que constitui óbice ao deferimento do pedido de registro de candidatura, a teor do disposto no art. 14, § 3º, inc. II, c/c art. 15, inc. III, ambos da Constituição Federal.

2. Saliente-se que a restrição imposta à recorrente, em decorrência da condenação criminal transitada em julgado, cessa com a extinção ou cumprimento da pena, a teor do disposto na Súmula nº 9 do TSE, o que não ocorreu na espécie.

3. Desprovemento do recurso, para manter a sentença pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura.

(Recurso Eleitoral 0600095-91.2020.6.25.0028, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, julgamento em 05/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 05/11/2020)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "G", DA LC Nº 64/90. CONTAS REJEITADAS. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. DECISÃO TCE/SE. PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEIS POR PARTE DO ÓRGÃO LEGISLATIVO, A DESPEITO DE O CONTRATO PREVER A RESPONSABILIDADE DA LOCADORA. TRÊS PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. REPASSE DO INSS, COM ATRASO DE TRÊS MESES, À SEGURIDADE SOCIAL. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS REVELADORAS DE DESONESTIDADE, MÁ-FÉ OU INTENÇÃO DE CAUSAR DANO

AO ERÁRIO. VÍCIOS NÃO DOTADOS DA PECHA DE INSANABILIDADE DE NATUREZA DOLOSA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES, EM TESE, NÃO CONFIGURADORAS DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO IMPUGNATÓRIA IMPROCEDENTE. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO - RECURSO DESPROVIDO.

1. A Lei Complementar nº 64/1990, em sua redação atual, trouxe como causa de inelegibilidade aquela incidente sobre os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8(oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no incisoII do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição(art. 1º, inciso I, 'g').

2. No caso, as irregularidades são:

a) divergência de valores entre o Inventário Físico dos Bens e o Balanço Patrimonial;

b) os repasses foram indevidamente contabilizados como Receita Orçamentária;

c) desorganização dos controles referentes à área de pessoal;

d) os recolhimentos relativos à Seguridade Social, referentes aos meses de janeiro a junho de 2005, foram efetuados com atraso injustificado, gerando a imputação de multas no valor de R\$ 317,25 (trezentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos);

e) três processos de inexigibilidade de licitação não receberam manifestos da Comissão Permanente de Licitação;

f) embora o Contrato nº.07/2005 preveja que todas as despesas necessárias à execução dos serviços contratados serão custeados pela empresa AMM Serviços e Locação Ltda., os gastos com combustíveis vêm sendo assumidos pela Câmara Municipal.

3. Não compete à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou desacerto da decisão condenatória, o que deve ser objeto de ação anulatória ou desconstitutiva." (Precedente: Agravo Regimental em Recurso

Especial Eleitoral nº 29969, Acórdão de 17/12/2012, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2012).

4. A conclusão do magistrado sentenciante encontra respaldo na jurisprudência do TSE no sentido de que o descumprimento da Lei de Licitações consiste em irregularidade insanável apta a ensejar a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da LC 64/90.

5. Nos termos da jurisprudência do TSE, "Para que se possa cogitar minimamente da prática de ato doloso de improbidade administrativa, é necessário que, na decisão que rejeitou as contas, existam elementos mínimos que permitam a aferição da insanabilidade das irregularidades apontadas e da prática de ato doloso de improbidade administrativa, não sendo suficiente a simples menção a violação à Lei nº 9.790/99 e à Lei de Responsabilidade Fiscal." (TSE, RO nº 884-67/CE, j. 25.2.2016, rel. Ministro Henrique Neves da Silva, DJE 13.4.2016).

6. In casu, não se fazem presentes todos os requisitos ensejadores da inelegibilidade prevista no art.1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90, razão pela qual não merece qualquer reparo a decisão recorrida.

7. Recurso improvido. Registro deferido.

(Recurso Eleitoral 0600153-27.2020.6.25.0018, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 09/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 09/11/2020)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. ARGUMENTOS INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA. REJEIÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, "G", LC 64/90. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DECISÃO DO TCU RECORRÍVEL. RECURSOS DO FUNDEB. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. RECONHECIMENTO DE FALHAS MERAMENTE FORMAIS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Tratando-se de matéria unicamente de direito, não constitui cerceamento de defesa a não abertura de oportunidade para apresentação de alegações finais, ainda que o impugnado tenha juntado documentos novos.
2. O juiz não é obrigado a enfrentar todo e qualquer argumento suscitado pelas partes, mas somente os que considera relevantes para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da recorrente.
3. Para incidir a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90, exigem-se os seguintes requisitos: a) rejeição das contas; b) irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; e c) decisão irrecorrível prolatada pelo órgão competente e não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.
4. É do Tribunal de Contas do Estado a competência exclusiva para fiscalização da aplicação de recursos do FUNDEB, quando não há repasse financeiro por parte da União e não se trata de recurso oriundo da própria municipalidade.
5. Verificado nos autos que a decisão proferida pelo TCU ainda é passível de recurso e que a decisão do TCE/SE apontou falhas meramente formais, afasta-se a inelegibilidade em exame.
6. Ausência de elementos seguros e suficientes para exame conclusivo quanto à causa de inelegibilidade.
7. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 0600096-48.2020.6.25.0005, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 10/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 10/11/2020)

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PLEITO PROPORCIONAL. GESTOR. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCE. ÓRGÃO COMPETENTE. SUBSÍDIO DE VEREADORES. PAGAMENTO EM EXCESSO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1º,

INCISO I, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/90. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Dispõe o artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/90, que ficam inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente".

2. Constituem vícios de natureza grave, portanto insanáveis, o extrapolamento dos valores despendidos com os subsídios dos vereadores, evidenciando irregular complementação salarial, além de importar em ato de improbidade administrativa.

3. A gravidade das condutas realizadas induz ao reconhecimento, e confirmação, do especial e deliberado fim de agir do agente público que, utilizando-se do feixe de responsabilidades conferidos em razão da titularidade na gestão daquela casa legislativa, malversou verba pública, promovendo o aporte ilegal e inconstitucional de dividendos aos vereadores da Câmara de Vereadores de Porto da Folha/SE em valor acima dos limites impostos.

4 Verificada a rejeição das contas anuais do candidato, aferidas em razão da titularidade de Presidência de Câmara Municipal de Vereadores, insanáveis, considerada ato doloso de improbidade administrativa, impõe-se a constatação da inelegibilidade.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600230-36.2020.6.25.0018, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 10/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 10/11/2020)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO VEREADOR. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "G", DA LC Nº 64/90. CONTAS REJEITADAS. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. DECISÃO TCE/SE. AÇÃO ANULATÓRIA JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO DO TCE/SE ANULADA. CAUSA SUPERVENIENTE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

1. A Lei Complementar nº 64/1990, em sua redação atual, trouxe como causa de inelegibilidade aquela incidente sobre "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8(oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no incisoII do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição" (art. 1º, inciso I, 'g').

2. Não mais existindo a conta rejeitada que fazia o recorrente incidir em inelegibilidade, deve ser aplicado o disposto no art.11, §10º, da Lei das Eleições, no sentido de que "as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticasou jurídicas, supervenientes ao registro queafastem a inelegibilidade"..

3. Não compete à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou desacerto da decisão condenatória, o que deve ser objeto de ação anulatória ou desconstitutiva." (Precedente: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29969, Acórdão de 17/12/2012, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2012).

4. Recurso provido. Registro deferido.

(Recurso Eleitoral 0600183-26.2020.6.25.0030, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 10/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 10/11/2020)

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. COMPRA DE VOTOS. ART. 1º, INC. I, ALÍNEA D, LEI COMPLEMENTAR 64/90. DECISÃO LIMINAR. TSE. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO TRE/SE. PROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.

1. Na espécie, o pretense candidato tem contra si acórdãos proferidos por este TRE nas AIJE's nº 452-62 e nº 453-47, com determinação da cassação de seu mandato no cargo de prefeito, em razão

de condenação por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), circunstâncias que faz incidir, em tese, a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea d, da LC nº 64/90.

2. Contudo, não há que se falar em óbice ao deferimento do pedido de registro de candidatura do recorrente, porquanto a decisão que ensejava sua inelegibilidade encontra-se com os efeitos suspensos, por decisão liminar proferida pelo Min. Jorge Mussi, na Ação Cautelar nº 0601812-92.

3. Provimento do recurso, para deferir o pedido de registro de candidatura.

(Recurso Eleitoral 0600166-93.2020.6.25.0028, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 10/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 10/11/2020)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. VARIAÇÃO NOMINAL. LEGISLAÇÃO. ATENDIMENTO. ART. 25 da Resolução TSE nº 23.609/2019. RECURSO. PROVIMENTO.

1. O candidato tem liberdade para escolher o nome pelo qual é mais conhecido, para identificá-lo nas urnas, desde que não gere dúvidas quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irrelevante, não se admitindo, de igual forma, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal.

2. Na espécie, constatado que a variação nominal escolhida pelo recorrente não infringe o estabelecido pela legislação de regência, já que ele afirmou que se trata do apelido pelo qual ele é conhecido na comunidade, impõe-se a reforma da sentença para deferir o pedido de registro de sua candidatura.

3. Conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600310-09.2020.6.25.0015, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 10/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 10/11/2020)

RECURSO ELEITORAL. CANDIDATO IRMÃO DO FINADO ESPOSO DA ATUAL PREFEITA. IRMÃO FALECIDO EM 2015, DURANTE A PRIMEIRA GESTÃO. ACUSAÇÃO DE TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO DE FAMILIAR. AIRC. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ROMPIMENTO DO NÚCLEO FAMILIAR. INELEGIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE GRUPO POLÍTICO E GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DE TERCEIRO MANDATO PELO MESMO GRUPO FAMILIAR. RATIO LEGIS DO PRECEITO CONSTITUCIONAL RESPEITADO. APTIDÃO PARA CONCORRER AO PLEITO. INTELIGÊNCIA DO ART.14, §7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO. AIRC JULGADA IMPROCEDENTE. REGISTRO DEFERIDO.

1. O art.14, §7º da Constituição Federal impede a ocorrência de três mandatos consecutivos, seja por via direta - quando o aspirante é o próprio titular da Chefia do Poder Executivo -, seja por via reflexa, quando este é o cônjuge, parente consanguíneo, afim, ou por adoção, até segundo grau.
2. É inelegível o candidato à reeleição para cargo de chefia do poder executivo, se, no período anterior, o cargo fora ocupado por seu parente, no grau referido no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, ainda que este tenha renunciado a qualquer tempo ao mandato, sendo substituído pelo vice, parente ou não, pois a eventual circunstância de vir a ser eleito configurará a terceira eleição consecutiva circunscrita a uma mesma família e num mesmo território.
3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 758.461, rel. Min. Teori Zavascki, estabeleceu que o falecimento do mandatário do Poder Executivo extingue o parentesco para fins do art. 14, §7º, da Constituição Federal, não sendo aplicável, em tal hipótese, o teor da Súmula Vinculante 18.
4. In casu, as provas dos autos revelam que o falecimento do esposo da prefeita se deu ainda no primeiro mandato, cinco anos antes da Eleição de 2020, o que afasta a possibilidade de ele ter exercido influência no pleito em que o seu irmão disputa a sucessão da viúva.
5. O preceito constitucional em discussão (art.14, §7º, da CF) e a lei eleitoral não proíbem a continuidade da Administração Pública - Chefes do Executivo - pelo mesmo "grupo político", mas sim a permanência no Poder sobre a máquina administrativa em favor de parentes e afins do titular do cargo, premissa essa não aplicável ao caso em apreço, como demonstrado.

6. Portanto, o candidato encontra-se apto a suceder a atual prefeita, vez que o vínculo familiar foi desfeito com o falecimento do esposa da mandatária ainda em seu primeiro mandato.

7. Recurso provido. AIRC julgada improcedente. Registro deferido.

(Recurso Eleitoral 0600122-80.2020.6.25.0026, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 09/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 09/11/2020)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. VEREADOR. JUÍZO DE ORIGEM. PROCEDÊNCIA DA AIRC. INDEFERIMENTO DO RRC. JUNTADA DE DOCUMENTO TARDIAMENTE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PÚBLICA. PRETENSÃO DE DISPUTA ELEITORAL. MUNICÍPIOS DIVERSOS. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. De acordo com orientação jurisprudencial, enquanto não esgotada a instância ordinária, e mesmo que tenha sido dada anteriormente oportunidade ao requerente para suprir a omissão, admite-se a juntada de documentos, mesmo que tardia.

2. A desincompatibilização visa evitar que o servidor público, no exercício da atividade pública, influencie o eleitorado a votar em seu favor; vulnerando, assim, a isonomia na disputa eleitoral e a higidez do pleito.

3. É desnecessário que o servidor público se afaste de seu cargo, na hipótese de pretender candidatura em município diverso daquele em que exerce as suas atividades profissionais. Precedentes.

4. Na espécie, comprovado que o servidor pretende disputar cargo eletivo em município distinto daquele em que exerce cargo público, impõe-se a reforma da sentença para deferir o pedido de registro da sua candidatura.

5. Conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600112-48.2020.6.25.0022, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 09/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 09/11/2020)

ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL NO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INFORMAÇÕES NOS SISTEMAS DA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS NO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. A Resolução TSE nº 23.609/2019 disciplina a escolha e o registro de candidatos para as eleições vindouras, oportunidade em que estabelece em seu artigo 9º que qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade.

2. De acordo com o artigo 14, §3º, IV, da Constituição da República, o domicílio eleitoral na circunscrição é uma condição de elegibilidade. A Lei nº 9.504/97, por sua vez, estipula que o prazo mínimo em que o candidato deverá ter seu domicílio eleitoral na circunscrição em que pretende concorrer é de seis meses.

3. No prazo necessário, o domicílio eleitoral do recorrente era em Aracaju e não em São Cristóvão. Somente após seu requerimento de transferência perante o Cartório Eleitoral em 08/04/2020, foi que houve a mudança de domicílio eleitoral, a despeito de eventual domicílio cível em período anterior.

4. A Resolução TSE nº 23.609/2019 é expressa ao afirmar que os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).

5. Outrossim, o pretense candidato deveria ter se dirigido ao Cartório Eleitoral no prazo legal para atualizar seu domicílio. A despeito da pandemia e da redução do atendimento presencial ao público externo, era possível o insurgente buscar agendamento e outros meios para transferir seu domicílio eleitoral no prazo necessário.

6. ante a ausência do preenchimento de uma das condições de elegibilidade, a ausência de domicílio eleitoral na circunscrição no prazo legal (art. 14, §3º, inciso IV, da CF c/c art. 9º da Lei 9.504/97), merece o pedido de registro do insurgente ser indeferido.

7. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600078-76.2020.6.25.0021, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 09/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 09/11/2020)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ALFABETIZAÇÃO. ART. 14, § 4º, DA CF. AFERIÇÃO JUDICIAL. LEITURA. HABILIDADE. ESCRITA. RUDIMENTAR. ALFABETIZAÇÃO. CARACTERIZADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Resolução TSE nº 23.609/2019, que trata da escolha e registro de candidatos para as eleições de 2020, dispõe no §1º do art. 9º, que as condições de elegibilidade na forma da lei (CF, art. 14, § 3º, inc. I a IV, "c" e "d") são: I - a nacionalidade brasileira; II - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; V - a filiação partidária; VI - a idade mínima de vinte e um anos para Prefeito e Vice-Prefeito e dezoito anos para Vereador.

2. A prova de alfabetização de que trata o inciso IV pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, ainda que se trate de eleições gerais

3. Candidato que conseguiu lograr êxito em demonstrar sua escolaridade e condição de alfabetizado.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600074-18.2020.6.25.0028, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 09/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 09/11/2020)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP INDEFERIDO NO JUÍZO DE ORIGEM. DEFERIDO NO TRE-SE. REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. DEFERIMENTO. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Considerando o deferimento, em recurso eleitoral, do DRAP do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado PSTU em Laranjeiras/SE e inexistindo qualquer irregularidade relativa ao RRC em apreciação, deve ser reconhecida a regularidade do pedido de registro de candidatura.

2. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 0600435-80.2020.6.25.0013, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 10/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 10/11/2020)

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. EXTEMPORANEIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Da leitura do enunciado da Súmula TSE nº 42, depreende-se que não basta a só apresentação das contas para regularização da quitação eleitoral, sendo necessária sua apresentação efetiva, do que se conclui que a escrituração contábil deverá passar por exame feito pelo cartório eleitoral, no sentido de verificar a existência dos elementos exigidos pela norma de regência da matéria, ainda que mínimos, o que não ocorreu neste caso.

2. Na hipótese, após o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura, o pretense candidato apenas protocolou documentos supostamente relativos às suas contas de campanha de 2008, circunstância que, a toda evidência, não permite concluir pela efetiva apresentação de contas eleitorais.

3. De acordo com a orientação jurisprudencial do TSE, a apresentação de contas de campanha de eleição anterior após o pedido de registro de candidatura não supre a ausência de quitação eleitoral.

Precedente: AgR-REspe: 431939 PB, Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Data de Julgamento: 15/09/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/09/2010.

4. Provimento do recurso, para indeferir o pedido de registro de candidatura.

(Recurso Eleitoral 0600567-74.2020.6.25.0034, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 11/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 11/11/2020)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. ART.1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. REJEIÇÃO DE CONTAS. ENTIDADE PRIVADA. LEGALIDADE ESTRITA. AUSENTE O REQUISITO DO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO IMPUGNATÓRIA IMPROCEDENTE. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. RECURSO PROVIDO.

1. A Lei Complementar nº 64/1990, em sua redação atual, trouxe como causa de inelegibilidade aquela incidente sobre os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8(oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição(art. 1º, inciso I, 'g').

2. Conforme entendimento do TSE, a rejeição de contas prestadas por gestor de entidade privada destinatária de recursos públicos não atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, porquanto o dispositivo exige, para sua configuração, que as contas sejam relativas ao exercício de cargos ou funções públicas. Precedentes.

3. As inelegibilidades, como regras restritivas de direito, devem ser interpretadas de forma objetiva e restrita, não sendo possível estender o seu campo de incidência para alcançar situações não abrangidas pela norma. Precedentes.

4. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, "o art.1º, I, g, da LC 64/90 diz respeito somente às contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, não podendo ser interpretada extensivamente, sem previsão legal, para abranger administrador de entidade privada" (TSE, REspe 394-61, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 20.10.2016; AgR-REspe 237-60, Rel. Min. Nancy Andrichi, PSESS em 18.12.2012).

5. In casu, não se aplica a inelegibilidade prevista no art.1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90. Assim, atendidas as condições de elegibilidade e não configuradas quaisquer outras causas de inelegibilidade, deve-se reconhecer a aptidão da candidata para participar do pleito vindouro.

6. Recurso provido. Registro deferido.

(Recurso Eleitoral 0600064-77.2020.6.25.0026, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 11/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 11/11/2020)

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. LEI Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DURANTE PERÍODO MÍNIMO EXIGIDO DE FILIAÇÃO PARA CONCORRER AO PLEITO. AUSENTE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA VÁLIDA. RECURSO IMPROVIDO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. A jurisprudência do TSE já assentou que "não há eficácia da filiação partidária, para atender o prazo de seis meses antes da eleição, durante o período em que perdurou a suspensão de direitos políticos decorrente do trânsito em julgado da condenação por improbidade" e que "o posterior exaurimento do prazo da suspensão não altera o fato de os direitos políticos do candidato estarem suspensos no momento da convenção para escolha dos candidatos e do registro de candidatura" (Agravo Regimental no Recurso Especial 11166, rel. designado Min. Henrique Neves, DJE de 17.5.2017). Em situação semelhante, cite-se: REspe 26337, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 19.12.2016.

2. Ausente condição de elegibilidade consistente na filiação partidária há seis meses do pleito, indefere-se o pedido de registro de candidatura.

3. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600065-53.2020.6.25.0029, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 12/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 12/11/2020 e 13/11/2020)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. PROVA IDÔNEA DA FILIAÇÃO. AUSÊNCIA. DOCUMENTOS UNILATERAIS NÃO DOTADOS DE FÉ PÚBLICA. INAPTIDÃO PARA COMPROVAR REGULAR FILIAÇÃO. INCLUSÃO DO RECORRENTE NO SISTEMA FILIA. AUSÊNCIA. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A prova de filiação partidária deve ser feita no momento do registro da candidatura à Justiça Eleitoral, devendo ser observado o prazo mínimo de 6 meses antes das eleições (artigos 14, § 3º, V, da CF e 9º da Lei nº 9.504/1997).

2. Nos termos da Súmula 20 do TSE "A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública". Precedentes.

3. A Ata notarial cujo conteúdo não demonstra a remessa e recepção dos documentos para filiação, nem a efetiva atuação do recorrente, faz prova apenas da declaração e não do fato declarado.

4. Não detectada inclusão de dados do recorrente no sistema Fília, pelo partido, não há como reconhecer a integração do interessado no quadro de filiados da agremiação.

5. Na espécie, ausente a comprovação da filiação partidária impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu o requerimento de registro da candidatura.

6. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600198-73.2020.6.25.0004, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 13/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 13/11/2020)

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. CARGO MAJORITÁRIO. CANDIDATA A PREFEITA. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCE. CONTAS RELATIVAS À CONVÊNIO FEDERAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO NO TCU CONSIDERADO INTEMPESTIVO. DECISÃO IRRECORRÍVEL DO ÓRGÃO DE CONTAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL SOB OS FATOS APONTADOS NO PARECER DO TCU. AÇÃO JULGA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE ATO DOLOSO POR PARTE DA DEMANDADA. AFASTAMENTO DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC Nº 64/90. PROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90, consideram-se inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente".

2. Incide no processo de Tomada de Contas Especial do TCU o trânsito em julgado da decisão, vez que houve a perda do prazo para apresentação do recurso de reconsideração, este sim apto a reanalisar os fatos e submetido ao Plenário daquele órgão de controle de contas, nos termos do que prevê o art.33, da Lei 8.443/1992.

3. A Justiça Eleitoral é incompetente para analisar o mérito do julgamento dos tribunais de contas e também a ela não compete apreciar alegação de vícios formais em processo administrativo instaurado em tribunais de contas.

4. Afastada pela Justiça Comum, em sede de ação civil pública, a prática de ato de improbidade em relação aos mesmos fatos que ensejaram a rejeição de contas pelo Tribunal de Contas, não há falar na incidência da inelegibilidade da alínea g do inciso 1 do art. 10 da LC nº 64/90, que pressupõe a rejeição de contas por decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente, decorrente de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

5. Ainda que não haja notícia nos autos da existência de provimento judicial afastando os efeitos da rejeição pela Corte de Contas, não há como desconsiderar a decisão da Justiça Federal na qual foi reconhecida a ausência de ato doloso de improbidade administrativa.

6. Recurso provido. Registro deferido.

(Recurso Eleitoral 0600234-94.2020.6.25.0011, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 14/11/2020, publicação no Mural da Secretaria/Cartório do TRE/SE de 16/11/2020)

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. PLEITO MAJORITÁRIO. CARGO DE PREFEITO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. CÂMARA DE VEREADORES. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO CRIMINAL. MANUTENÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA E, ITEM 1, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Dispõe o artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/90, que ficam inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente".

2. A partir do momento em que se constata diversas irregularidades referentes ao repasse de verbas do FUNDEB, entendo haver, no mínimo, quebra do dever de probidade que se espera de qualquer gestor público.

3. Caracterizaram, assim, atos dolosos de improbidade, porquanto não se pode alegar desconhecimento da lei, mormente pela quantidade de irregularidades apontadas, importando inclusive em enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, na medida em que, repise-se, a própria candidata na condição de Prefeita à época, recebeu a quantia ilícita de R\$ 19.948,92, sendo obrigada inclusive devolver dinheiro pelo Tribunal.

4 Sendo a recorrente condenada por peculato culposo e prevaricação, ambos crimes contra a administração pública, é patente sua inelegibilidade, nos termos do artigo 1, inciso I, alínea "e", 1, da Lei Complementar 64/90, por até 8 anos após o cumprimento da pena.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600375-04.2020.6.25.0015, Relator: Juiz Leonardo Souza de Santana Almeida, julgamento em 14/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 14/11/2020)

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Fórum Gilberto Amado, Centro Adm. Gov. Augusto Franco,
Variante 2, Lote 7, Bairro Capucho – Aracaju/SE 49081-000
(79) 3209-8600 – Fax: (79) 3209-8661

PRESIDÊNCIA

Desembargador José dos Anjos

VICE-PRESIDÊNCIA

Desa. Iolanda Santos Guimarães

DIREÇÃO-GERAL

Rubens Lisbôa Maciel Filho

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Ana Patrícia Franca Ramos Porto

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Andréa Silva Correia de Souza Carvalho

MISSÃO DO TRE-SE:

Garantir a legitimidade do processo eleitoral.